



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
 CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2019 ____ - DE 18/02/2019 a 04/03/2019

NOME: Abicom – Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
---	--

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	COMENTÁRIO GERAL	<p>A iniciativa da ANP é positiva, à medida que reconhece que o mercado brasileiro de fornecimento de derivados possui uma séria distorção e que, para mercados com empresas com poder de monopólio, podem ser válidas medidas regulatórias de caráter transitório. Desse modo, é protegido o processo competitivo até que se alcance, de fato, um ambiente capaz de estimular a livre concorrência e atrair investimentos para o país, sem caracterizar com isso, uma intervenção.</p> <p>Este contexto fica claro no Parecer encaminhado pela SEFEL-MF à ANP (SEI nº 103/2018/COGEN/SUEST/SEFEL-MF), com trecho destacado na Nota Técnica SDR 068/2018.</p> <p align="center"><i>“Nesse contexto, uma medida regulatória menos intervencionista, e possivelmente mais eficaz, seria exigir dos agentes de mercado ampla transparência na sua política de fixação de preços, divulgando os parâmetros considerados na</i></p>

		<p><i>sua composição, aplicado a todos os segmentos da cadeia. Com regras de transparência na política de preços, os importadores poderiam identificar claramente quando agentes de mercados estariam se desviando da regra de preços, podendo ajustar suas estratégias comerciais no curto e longo prazo para atuar no mercado de maneira mais competitiva. Além disso, conforme o caso, seria mais fácil apontar eventuais manipulações de preços para fins de deslocamento de concorrentes”.</i></p> <p>Apesar de compreendermos que a desregulamentação é o melhor cenário, sem que seja determinada obrigatoriedade de envio de preços, entendemos que não se descontrói monopólio em curto prazo e que é inevitável um período de transição. Nesse horizonte, julgamos válido o objetivo da agência em promover uma fase de transição com concorrência legal e transparente.</p> <p>Considerando que o mercado sofre a influência de um agente dominante, definidor dos preços, a resolução proposta, que objetiva garantir o equilíbrio econômico nos contratos de fornecimento de combustíveis, é adequada durante o período de desenvolvimento do livre mercado na etapa primária do fornecimento de derivados.</p>
3º	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DA PUBLICIDADE DO PREÇO DE LISTA PELOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO</p> <p>Art. 3º Os agentes dominantes deverão publicar os preços de lista atuais, bem como os vigentes nos últimos dozes meses, com descrição das modalidades de venda, no sítio eletrônico da empresa, para cada um dos seguintes produtos:</p> <p>I - gasolina A comum e gasolina A premium;</p> <p>II - óleo diesel A S10, óleo diesel A S500, óleo diesel marítimo e óleo diesel não rodoviário;</p> <p>III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);</p>	<p>Retirar da Minuta de Resolução, Capítulo II – Artigo 3º, a obrigatoriedade da publicação do Preço Lista vigente, conforme alerta realizado pelo CADE na Nota Técnica 16/2018/DEE/CADE:</p> <p style="text-align: center;"><i>“O aumento da publicidade em preços também gera uma pressão de preços para cima, considerando o maior risco de colusão. “</i></p> <p>Entendemos que a publicação dos preços vigentes nos sítios eletrônicos dos agentes, conforme proposto na Minuta de Resolução, poderá levar a efeitos anticoncorrenciais não desejados, com possibilidade de elevação de preços ao consumidor final.</p> <p>A sugestão da Abicom é que sejam publicados os preços do mês anterior, para permitir comparação com os Preços de Referência calculados e publicados pela ANP. Entendemos que a defasagem de um mês protege a concorrência</p>

	<p>IV - gás liquefeito de petróleo (GLP) para envasilhamento em recipientes de até 13kg e GLP para outros meios de comercialização;</p> <p>V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo combustível B1; e</p> <p>VI - cimentos asfálticos de petróleo 30/45, 50/70, 85/100 e 150/200, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250 e asfalto diluído de petróleo de cura média 30.</p> <p>Parágrafo único. Caso o agente dominante não possua sítio eletrônico, deverá disponibilizar a informação a que se refere o caput por telefone, em horário comercial, para qualquer interessado.</p>	<p>ao não disponibilizar as condições comerciais atuais e atende ao princípio da transparência, já que servirá como comparação aos preços praticados no mercado internacional no mesmo período.</p>
<p>Capítulo III</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DA PREVISÃO CONTRATUAL DE PREÇOS</p> <p style="text-align: center;">PARAMETRIZADOS</p>	<p>i) A previsão de preços parametrizados deve ser ampliada aos clientes que compram via Regime de Pedido Mensal (RANP 58/2014).</p> <p>ii) Necessário registrar a quais penalidades estarão sujeitos os agentes infratores.</p>
	<p style="text-align: center;">Da efetividade na transparência de preços</p>	<p>Entendemos que a transparência aliada à isonomia entre os agentes será capaz de suportar este período de transição para um mercado livre de fato, construindo um ambiente favorável ao investimento privado, que permita o desenvolvimento dos negócios e da sociedade.</p> <p>Nesse contexto, a Abicom tem as seguintes contribuições adicionais:</p> <p>i) Ampliar a publicação de Preços de Referência pela ANP para os demais polos de entrega, bem como contemplar parcelas de custos do Porto até os diversos polos de entrega.</p> <p>Houve avanço da ANP no sentido de dar maior transparência ao Mercado, através da publicação semanal dos Preços de Referência para 5 portos.</p> <p>Para uma maior efetividade e transparência, a publicação de Preços de Referência deverá ser ampliada para os demais polos de entrega, bem como contemplar parcelas de custos do Porto até os diversos polos de entrega (a publicação atual considera o preço</p>

do produto importado colocado no Porto, o ajuste dos custos logísticos fará refletir, de fato, a paridade de importação.

ii) Manutenção do “modelo regulatório vigente”, em que cada agente cumpre separadamente seu papel na cadeia de suprimentos.

Reforçamos o posicionamento de que é necessário **manter o modelo regulatório atual**, em que cada agente atua na sua atividade originalmente autorizada. Entendimento está em linha com o item 35 da Nota Técnica SDR 068/2018:

“Portanto, a escolha das opções regulatórias deve considerar não apenas os princípios e diretrizes da regulação, como também as características de cada etapa/segmento de mercado, que podem influenciar diferentemente os resultados regulatórios de medidas de caráter semelhante.”

A possibilidade de dissolução do modelo regulatório atual, que tem sido levantada na **revisão das Resoluções de Comércio Exterior** (CP 13/2018 - consolidação das portarias em único texto que irá regulamentar as atividades de comércio exterior), poderá impactar no conceito de agente dominante desta Minuta de Resolução que está sendo proposta, à medida em que confunde os papéis nas etapas de fornecimento primária x secundária.

Com a possibilidade de distribuidoras poderem importar o produto diretamente, elas também devem ser consideradas na conta da “comercialização” para definição de agente dominante.

“1 - agente dominante: agente ou grupo econômico que tenha participação de mercado na etapa de fornecimento primário, via produção ou importação, superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo, em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”

iii) Isonomia entre os agentes regulados, eliminando as distorções.

A isonomia de direitos e deveres entre os agentes é necessária para que esta concorrência ocorra de forma plena. Neste ponto **vale ressaltar que se deve atentar também para as distorções tributárias permitidas atualmente e que comprometem a isonomia na etapa primária de fornecimento de derivados.**

A Constituição Federal, em seu Art. 173, §1º, II, cita que as entidades estatais que explorem atividade econômica se *“sujeitem ao regime jurídico aplicável às empresas privadas, inclusive quando aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”*.

ANEXO

Exemplos de diferenças nos tratamentos tributários ao permitir que os produtores possam importar produto acabado e que causam distorções no mercado estão relacionados a seguir:

- 1- O produtor apura o ICMS pelo regime não cumulativo (através de conta gráfica) e somente paga o ICMS no momento da efetiva venda da mercadoria. Já o importador é obrigado a pagar o imposto de forma antecipada (no desembaraço) para que haja a liberação da mercadoria, gerando impacto direto no fluxo de caixa;
- 2- O importador arca com os impostos sobre as perdas de produto, enquanto o produtor paga somente pela quantidade efetivamente vendida;
- 3- O produtor pode utilizar todo o crédito de ICMS em suas operações, já os importadores não têm a possibilidade de utilização de créditos de ICMS na importação;
- 4- Elevação do custo financeiro dos importadores com o recolhimento do PIS e COFINS no momento do desembaraço aduaneiro, enquanto os produtores pagam o PIS e COFINS pela receita de vendas;
- 5- Impossibilidade de utilização de créditos de PIS e COFINS nas DIs pelos importadores, enquanto os produtores podem utilizar todo o crédito de PIS e COFINS em suas operações.

Estados com benefícios fiscais aos produtores:

- a) São Paulo (Decreto nº 45.490/2000);

		<p>b) Pernambuco (Decreto 45.471); a) Minas Gerais (Decreto nº 40.456/1999); b) Paraná (Decreto nº 7871/2017); c) Bahia – Além de diferimento, concede redução da base de cálculo (Decreto nº 13.780/2012); d) Rio Grande do Norte (Decreto 13.640/1997); e) Ceará (Decreto nº 24.569); f) Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699); g) Amazonas (Decreto nº 20.686); h) Rio de Janeiro (Decreto nº 27.427).</p> <p><input type="checkbox"/> Estados com benefícios fiscais, aos importadores: não existem benefícios fiscais concedidos aos importadores.</p> <p><input type="checkbox"/> Benefícios fiscais federais aos produtores: a) REPETRO - concede a suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação de bens utilizados nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural; b) REPEX - permite a importação de petróleo e derivados com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, para posterior exportação, no mesmo estado em que foram importados; c) Lei 13.586/2017 – permite que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), possam ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural.</p> <p><input type="checkbox"/> Benefícios fiscais federais aos importadores: não existem benefícios fiscais concedidos aos importadores.</p> <p>Abicom reafirma o interesse em contribuir com a ANP para a construção de arcabouço regulatório que estabeleça um mercado competitivo e que estimule a realização dos investimentos necessários para suportar o crescimento de nosso país.</p>
--	--	---

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.